



OLIVEIRA BEZERRA
Advogados Associados

André Luiz Farias de Oliveira
Luciany Mota Bezerra de Oliveira

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA
ELEITORAL CARLA MARIA SANTOS DOS REIS - EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

**PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA n° 0600682-
17.2022.6.04.0000**

JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA, brasileiro, cidadão, portador do Título de Eleitor n° 017541642267, 1ª Zona Eleitoral, 647ª Seção, atualmente candidato ao cargo eletivo de Governador do Estado do Amazonas, pelo Partido SOLIDARIEDADE (19), através do número de campanha **19**, portador do RG n° 13131265-SESEP-SC, CPF n° 308.244.434-20, estabelecido nesta cidade de Manaus, na Avenida Guilherme Paraense, Quadra “K”, n° 2, Bairro Adrianópolis, CEP – 69.055-010, qualificado no Processo de Registro de Candidatura n° 0600884-91.2022.6.04.0000 e no DRAP n° 0600880-54.2022.6.04.0000, arquivados perante a Justiça Eleitoral, por intermédio de seus advogados que ao final assinam, com Procuração anexa, onde estão os endereços profissionais e eletrônicos dos causídicos, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 3º da Lei Complementar n° 64/90, Lei Federal n° 8429/92 e art. 14, §3º, inciso II, da Constituição da República, apresentar



OLIVEIRA BEZERRA
Advogados Associados

André Luiz Farias de Oliveira
Luciany Mota Bezerra de Oliveira

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

de **DARCY HUMBERTO MICHILES**, candidato ao cargo de Vice-Governador, devidamente qualificado nos autos do processo acima destacado, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A. DO CABIMENTO, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE:

A presente ação possui previsão legal na Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe em seu seguinte dispositivo:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

Como se observa, o Impugnante é **candidato legalmente instituído**, conforme DRAP nº 0600.2022.6.04.0000, possuindo a legitimidade ativa disposta no permissivo legal supracitado, pugnando, desde logo, pelo indeferimento do pedido de registro do Impugnado em razão de sua:

Inelegibilidade decorrente de condenação por órgão colegiado, na forma do art. 1º, I, alínea "I", da Lei Complementar 64/90, em ação de Improbidade Administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



OLIVEIRA BEZERRA
Advogados Associados

André Luiz Farias de Oliveira
Luciany Mota Bezerra de Oliveira

Quanto à tempestividade, o Edital com o pedido de registro do candidato aqui Impugnado foi publicado no DJE dia 17.08.2022, restando perfeitamente tempestiva a presente impugnação.

Portanto, devidamente demonstrado que a ação é cabível e tempestiva, bem como o Impugnante é legitimado para figurar no polo ativo.

MÉRITO

B. DA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO, POR ÓRGÃO COLEGIADO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – NA FORMA DO ART. 1º, I, ALÍNEA “L” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

A Memória dos fatos.

O Sr. DARCY HUMBERTO MICHILES, ora Impugnado, foi acusado, julgado e condenado em primeira e segunda instâncias por atos de improbidade administrativa, enquanto gestor público, causando prejuízo financeiro ao Estado do Amazonas, tendo favorecido terceiros de forma direta com desvio de erário.

Como se pode observar da análise do **Processo nº 0061218-59.2010.8.04.0012** (Numeração antiga: 012.10.061218-3), o candidato impugnado, em listisconsórcio passivo a outros requeridos, foi alvo de ação interposta pelo MPAM, onde foram imputados a ele condutas ímprobas que vieram a causar lesão ao erário público estadual, além de enriquecimento ilícito de seus beneficiários. Estas condutas se referiam a “*indevidas despesas contraídas com concessão de passagens aéreas e diárias para Deputados e servidores, no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, no período de outubro de 1996 a fevereiro de 1997*”.

Pelos ato ilícito de concessão de diárias, o Impugnado foi sentenciado em 1º grau por ato de improbidade administrativa que causou lesão ao erário (forma expressa), em descumpeimento à lei de regência e conforme arts. **10, I e 12, II da Lei nº 8.429/1992**, no valor de R\$



OLIVEIRA BEZERRA
Advogados Associados

André Luiz Farias de Oliveira
Luciany Mota Bezerra de Oliveira

72.681,00 (setenta e dois mil, seiscientos e oitenta e um reais), sendo condenado a ressarcir integralmente tais valores atinentes às diárias de viagem pagas indevidamente.

Inconformado com a decisão condenatória, o Impugnado ainda insurgiu-se interpondo Apelação, à qual foi conhecida e, no mérito, negado seu provimento integralmente e por unanimidade pelos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em 25 de novembro de 2019.

Desta feita, inobstante as tentativas de interposição de recursos aos tribunais superiores, o Acórdão mencionado encontra-se surtindo todos os efeitos jurídicos da condenação lhe aplicada, ante a inexistência de qualquer decisão suspensiva, atraindo, assim, a causa de inelegibilidade disposta na LC nº 64/90, na forma exposta adiante.

C. Da inelegibilidade – Condenção que se amolda à previsão legal de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, alínea “I”, da LC 64/90.

Inegavelmente, o candidato ora impugnado: DARCY HUMBERTO MICHILES **encontra-se INELEGÍVEL**, nos termos do art. 1º., I, alínea “I” da Lei Complementar nº. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), em razão da condenação, por órgão colegiado, em ação por improbidade administrativa por lesão ao erário, que ainda gerou enriquecimento ilícito de terceiros, na forma do tipo previsto no art. 10, I da Lei 8.429/1992, lhe sendo aplicado as penas previstas no respectivo art. 12, II da citada lei de improbidade, conforme se observa da parte dispositiva da sentença no **Processo 0061218-59.2010.8.04.0012**. Vejamos:

d)Julga-se parcialmente procedente a presente em relação a Darcy Humberto Michiles, nos termos do art. 269, I, CPC c/c arts. 10, I e 12, II, da Lei 8.429/1992 condenando-o ao pagamento de R\$ 72.681,00 (setenta e dois mil, seiscientos e oitenta e um reais), referente ao valor de ressarcimento ao Erário das diárias de viagens pagas indevidamente, com correção monetária pelo IGP-M e juros de mora a contar da data do evento danoso, nos termos do art. 398, CC, bem como das Súmulas 43 e 54 do STJ.

Lei Complementar nº. 64/90

CNPJ nº 29.100.834/0001-50

Endereços eletrônicos: andreluiz_advogado@hotmail.com / lucianyoliveira@hotmail.com

Telefones: (92) 98136-8135 / 98136-8136 / 98125-3830 (Operadora VIVO)



OLIVEIRA BEZERRA
Advogados Associados

André Luiz Farias de Oliveira
Luciany Mota Bezerra de Oliveira

Art. 1º São inelegíveis

I - para qualquer cargo:

l) os que forem **condenados** à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por **órgão judicial colegiado**, por ato doloso de **improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público** e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Lei Ordinária nº 8.429/1992

TIPO

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a **indevida incorporação ao patrimônio particular**, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

PENA



Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - **na hipótese do art. 10 desta Lei**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos** até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Como é cediço, a inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “1”, da Lei Complementar 64/90, não funciona como parte da pena a ser executada em caso de condenação cível. Apesar de ser sanção no sentido cível do termo, é apenas consequência da formação do título executivo que declara a condenação do Impugnado, CABENDO À JUSTIÇA ELEITORAL TAL TAREFA.

Portanto, temos:

Na análise do caso, apreciando aos requisitos para a declaração de sua inelegibilidade, importante frisar que **A SENTENÇA E O ACÓRDÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECERAM O DOLO NO ATO ÍMPROBRO**, condenando o Impugnado a ressarcir aos cofres públicos tais valores causadores de dano ao erário, como se observa da leitura dos trechos abaixo dispostos, bem como uma interpretação simples do *decisum* aponta para o claro e indubitável enriquecimento ilícito de terceiros *in casu*. Vejamos:



OLIVEIRA BEZERRA
Advogados Associados

André Luiz Farias de Oliveira
Luciany Mota Bezerra de Oliveira

Sentença de 1º grau, fls. 1812 da ACP

É importante falar que nos autos existem vários processos administrativos onde se indica o motivo da viagem (participação em cursos, congressos, etc.), com os respectivos documentos, onde a despesa é autorizada pelo réu Darcy Humberto Michiles (fls. 392-399; 400-410; 419-426; 427-435; 436-447; 557-565; 571-578). Logo, é certo que o requerido tinha a consciência da necessidade de motivar o ato, bem como de que tal motivo deveria atender ao interesse público, contudo deixou de fazê-lo de maneira consciente no caso dos autos visando favorecer interesses particulares conforme acima explicado.

Acórdão do TJAM, fls. 1998 da ACP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

8.429/92, é imperioso identificar a presença do elemento subjetivo - dolo ou culpa do agente que a partir dos fatos relatados e dos documentos anexados, entendo clara a conduta dolosa dos envolvidos, pois como ordenadores de despesas, sabiam que a concessão de diárias e passagens não podia ser realizada em detrimento do interesse público em prol de interesse privado, razão pela qual resta cediço a necessidade dos Apelantes recomponem o erário.

N'outro giro, importante destacar que o a jurisprudência do TSE entende que **CABE AO TSE A INTERPRETAÇÃO DA CONDENAÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A FIM DE RECONHECER A PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA INELEGIBILIDADE - DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, mesmo no silêncio da parte dispositiva da decisão.**

CNPJ nº 29.100.834/0001-50

Endereços eletrônicos: andreluiz_advogado@hotmail.com / lucianyoliveira@hotmail.com

Telefones: (92) 98136-8135 / 98136-8136 / 98125-3830 (Operadora VIVO)



OLIVEIRA BEZERRA
Advogados Associados

André Luiz Farias de Oliveira
Luciany Mota Bezerra de Oliveira

VEJAMOS:

“A Justiça Eleitoral pode extrair dos fundamentos do decreto condenatório os requisitos necessários para consecução da inelegibilidade, **AINDA QUE NÃO CONSTEM DE FORMA EXPRESSA DA PARTE DISPOSITIVA**”. Precedentes: Respe 229-73/SP, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 22.11.2016, Agravo Regimental no Agravo de Instrução 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lossio, Agravo Regimental no Agravo no Recurso Ordinário 1774-11/MG, Rel. Min Luiz Fux, sessão de 11.11.2014.

(RECURSO ORDINÁRIO (11550) Nº 0600659-07.2018.6.15.0000 (PJe) – JOÃO PESSOA – PARAÍBA, Relator: Ministro Og Fernandes)

“Ademais, esta Corte, em julgado atinente às Eleições de 2016, confirmou a sua orientação jurisprudencial no sentido de que, "para a incidência da alínea 1 do art. 10 do inciso 1 da LC nº 64/90, **é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito**, em proveito próprio ou de terceiro, **ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial**" (Respe 49-32, rei. Mm. Luciana Lóssio, PSESS em 18.10.2016).

(TSE - RESPE: 21354 BRASÍLIA - DF, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 13/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014.
GOVERNADOR. REGISTRO DE
CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART.



1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 1, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. **Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.**

3. No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de factoring ou sacados na boca do caixa. Extrai-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, 1, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro.

4. Recursos ordinários não providos



OLIVEIRA BEZERRA
Advogados Associados

André Luiz Farias de Oliveira
Luciany Mota Bezerra de Oliveira

(RO nº 380-23/MT, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12.9.2014)

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral revela-se extremamente prudente ao entender que a interpretação cabe à Justiça Eleitoral, mesmo no silêncio da parte dispositiva das decisões da Justiça Comum, porquanto não cabe a esta seara judicial, cuja competência se dá de forma residual, o reconhecimento do instituto da inelegibilidade, ato este intrínco à essa justiça especializada.

In casu, resta patente a presença de ambos os requisitos expostos pela jurisprudência do TSE, mormente as próprias decisões deixam claro o **DOLO** do Impugnado em lesar o erário, ao ponto de ser determinada a restituição de tais valores e, conseqüentemente, promover o enriquecimento de terceiro.

Ora, o **enriquecimento ilícito** trata-se de uma **consequência lógica do ato lesivo de aquisição por terceiros de diárias indevidamente autorizadas pelo Impugnado**, que não se ateuve aos princípios norteadores da administração pública no ateste das despesas, como bem asseverou as decisões judiciais.

Em outra quadra, em *ratio* inversa, **REVELA-SE INCONCEBÍVEL DEFENDER QUE TAL ATO DE AQUISIÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS, DE DIÁRIAS QUE IMPORTARAM LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO, COM O AVAL DO ORDENADOR DE DESPESAS ORA IMPUGNADO, NÃO IMPORTARAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DESTES BENEFICIÁRIOS**. Como se elencou: é uma consequência lógica do(s) nefasto(s) ato(s) administrativo(s).

Portanto, resta evidente no caso dos atos ímprobos praticados dolosamente pelo Impugnado que os mesmos **geraram dano ao erário público**, devidamente atestada a quantia de R\$ 72.681,00 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais) indevidamente concedida em diárias de viagens a terceiros, importando, logicamente, **enriquecimento ilícito** destes, na esteira em que receberam tais valores provindos do erário estadual.

Desta feita, sem maiores digressões, exsurge de forma indubitável com as disposições acima elencadas, legais e jurisprudenciais, a



OLIVEIRA BEZERRA
Advogados Associados

André Luiz Farias de Oliveira
Luciany Mota Bezerra de Oliveira

inegável **inelegibilidde** do Impugnado DARCY HUMBERTO MICHILES ante a consecução de todas as condicionantes, a saber:

- (i) condenação por órgão colegiado em ação de improbidade administrativa por ato doloso de lesão ao erário no tipo previsto no art. 10, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, de forma expressa,
- (ii) atraindo a aplicação das penas previstas no art. 12, II da mesma Lei nº 8.429/1992, como bem se observa da parte dispositiva da sentença condenatória na ACP anexa, notadamente a suspensão dos direitos políticos,
- (iii) incidindo, portanto, a causa de ineligibilidade positivada no art. 1, inciso I, alínea "1" da Lei Complementar nº 64/90 e suas alterações, ante a condenação à suspensão dos direitos políticos, por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, haja vista este último ser reconhecido nesta ação como presente na condenação alhures;
- (iv) INELEGIBILIDADE dentro do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da sentença, considerando, ainda, que sequer iniciou-se o cumprimento de sentença.

Por conclusão: o Impugnado está inelegível para as eleições de 2022, devendo ser indeferido o seu Registro de Candidatura, na forma da fundamentação.

D. DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, requer a Vossa Excelência:



OLIVEIRA BEZERRA
Advogados Associados

André Luiz Farias de Oliveira
Luciany Mota Bezerra de Oliveira

- a) A Notificação do Impugnado para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, bem como do douto representante do Ministério Público Eleitoral para acompanhar o feito;
- b) Ao final, seja julgada a presente impugnação absolutamente procedente para o fim de indeferir o registro da candidatura do Impugnado em função de sua evidente inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, alínea “1” da Lei Complementar nº 64/90.

À título de provas o Impugnante junta os documentos necessários e desde já protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus, 22 de agosto de 2022.

ANDRÉ LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado – OAB/AM nº 2.419

LUCIANY MOTA BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogada – OAB/AM nº 5.679



OLIVEIRA BEZERRA
Advogados Associados

André Luiz Farias de Oliveira
Luciany Mota Bezerra de Oliveira

OBSERVAÇÃO:

Demonstrativo dos documentos essenciais e suas localizações no Processo perante o Superior Tribunal de Justiça, constantes das folhas a seguir discriminadas para maior facilitação:

Processo nº REsp 1960378/AM (2021/0295455-2)

Fls. 59 – pedidos

Fls. 1288 – finalização dos pedidos

Fls. 1334 – Lei de Improbidade

Fls. 1712 – pedido do MP para prosseguimento em face de Darcy Michiles

Fls. 1797 – sentenças

Fls. 1990 – Acórdão

Fls. 2029 – Recurso Especial

Fls. 2086 – Recurso Extraordinário

Fls. 2432 – Decisão no Recurso Especial pelo STJ